SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004102-14.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: ALAN FARINI

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE

TRÃNSITO DE SÃO CARLOS SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

ALAN FARINI impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação da habilitação, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

Pela decisão de fls. 57/58, foi indeferida a liminar, contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 60/64), que está pendente de julgamento.

O Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN requereu sua admissão na lide como assistente litisconsorcial (fls. 85). Seguiram-se as informações (fls. 86/88) que vieram acompanhadas de documentos (fls. 89/97). O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 101). O Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN foi admitido no feito como assistente litisconsorcial (fls. 104).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante, a segurança deve ser denegada, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder no procedimento da autoridade apontada como coatora.

Não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2º. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o impetrante ter obtido liminar na Justiça.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Muito embora ainda possa recorrer ao CETRAN, na hipótese de indeferimento do recurso à JARI apresentado pelo Impetrante, fato é que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois somente no caso de suspensão do direito de dirigir e/ou cassação do documento de habilitação, o que não é o caso dos autos, haverá necessidade de instauração do competente procedimento administrativo, assegurando o amplo direito à defesa. No caso dos permissionários, o recorrente deverá impetrar recurso contra a multa que gerou a pontuação e, segundo as pesquisas juntadas, não consta registro protocolado contra as multas.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA, arcando o impetrante com as custas processuais,

ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.R.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA